



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



PARECER JURÍDICO

Processo nº 1230/2023

Modalidade: Pregão presencial - ARP

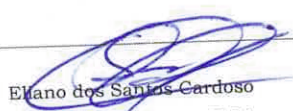
Objeto: **Contratação de empresa especializada no fornecimento de material de consumo (limpeza) e produtos de higiene para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ. MENOR PREÇO UNITÁRIO. ADJUDICAÇÃO POR ITEM. ANÁLISE DE EDITAL E RESPECTIVOS ANEXOS. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. APROVAÇÃO MEDIANTE CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

I - DO RELATÓRIO

1. Vem ao exame deste órgão jurídico, o processo em referência, em cumprimento ao comando do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise e parecer jurídico sobre a regularidade dos atos praticados para a realização da Licitação na modalidade pregão presencial sob o Sistema de Registro de Preços, tipo menor preço unitário, adjudicação por item e regime de execução por empreitada por preço unitário, sendo anexado a minuta do edital e seus anexos, para a contratação de empresa especializada para prestação do serviço descrito no objeto destacado em epígrafe.

2. Para instruir os autos, foram acostados ao presente pedido, além de outros, os seguintes documentos:


Elmano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

- a) Memorando nº 72/2023 com manifestação inicial da Diretoria de Serviços Gerais desta Casa, pugnando pela abertura do procedimento de aquisição e anexando planilha de especificação - (fls. 2-9);
- b) Solicitação de despesas nº 28/2023 encaminhado pela DLC à Diretoria Geral e anexando: Termo de Referência nº 20/2023 que delimitou o objeto, as justificativas da solicitação para ser realizada a adjudicação por item, as especificações técnicas, prazos e quantitativos estimados - (fls. 11-60);
- c) A Coordenadoria de Preços e Cotações após pesquisa de preços no mercado elaborou o mapa de orçamento estimado e anexou demais documentos que comprovam as pesquisas realizadas - (fls. 62-163);
- d) Manifestação da Controladoria Geral - (fls. 165-167);
- e) Manifestação da Diretoria de Contabilidade sendo apresentado o contingenciamento orçamentário - (fl. 168-170);
- f) Designação da Comissão de pregão - (folhas 171-173);
- g) Juntada da minuta do edital e 12 (doze anexos), a saber:

Anexo I - Termo de credenciamento;

Anexo II - Declaração de Microempresas e Empresa de Pequeno Porte;

Anexo III - Declaração Relativa a Trabalho com Menores;

Anexo IV - Declaração de Regularidade perante a Administração;

Anexo V - Termo de Referência;

Anexo VI - Formulário Modelo para Preenchimento da Proposta;

Anexo VII - Declaração que a Empresa cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

Anexo VIII - Declaração de aceitação de todas as condições do edital;

Anexo IX - Declaração de não vedação;

Anexo X - Minuta da Ata de Registro de Preços;

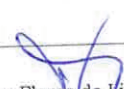
Anexo XI - Termo de Adesão a Ata de Registro de Preços;

Anexo XII - Declaração de Recebimento do Edital.

É o que tinha de relevante para relatar.

II - FUDAMENTAÇÃO


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



1. Saliente-se, inicialmente, que a presente análise, restringir-se-á quanto aos aspectos formais do ato convocatório (minuta do edital) a ser disponibilizada aos interessados e a minuta do contrato, ora submetidos a exame, **não sendo considerados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e ou orçamentários do certame futuro**, não abrangidos pela expertise técnica destes signatários sobre matérias estranhas, ao científico desempenhado.

2. Assim, presumem-se que as especificações técnicas lançadas no presente processo foram observadas pela equipe técnica que as elaborou e, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, incluindo aspectos quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos, não cabendo a esta assessoria jurídica, a análise se o preço está de acordo com o mercado e se as necessidades correspondem com a necessidade efetiva da Administração.

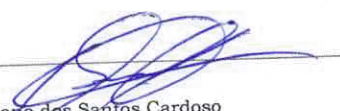
3. **Conforme orientação doutrinária e jurisprudencial o parecer é ato meramente opinativo, ou seja, não vinculante, de forma que caberá a decisão final ficar a cargo do ordenador de despesas, que assumirá a responsabilidade pelos atos praticados e informações prestadas.**

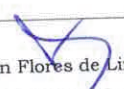
4. O art. 37, XXI, da Constituição Federal, impõe a Administração Pública a obrigatoriedade da realização de licitação pública, sempre que necessitar comprar e contratar serviços com terceiros, mediante processo seletivo isonômico entre os interessados, ressaltando sua desnecessidade em casos específicos previstos em lei.

5. Assim, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

6. Cabe aos gestores o perfeito enquadramento do caso concreto as hipóteses previstas na legislação aquisição de bens e serviços pela administração pública e em regulamento próprio, caso existente, uma vez que detém o conhecimento técnico e a competência para aferir o enquadramento do objeto.

7. Os autos foram instruídos com as informações elaboradas pela Diretoria de Serviços Gerais e referendadas pela Diretoria de Licitações e Contratos – DLC no termo de referência e que possibilitam as definições das aquisições a serem contratadas para a Câmara Municipal de forma que os futuros licitantes tenham os elementos necessários para a avaliação de custos e cotação dos preços unitários.


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico – CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



8. Pela narrativa da justificativa apresentada e a relação dos bens descritos pela autoridade responsável, infere-se que a **modalidade Pregão** se adéqua a hipótese almejada.

9. A Licitação na modalidade Pregão Presencial destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, não havendo limites de valor para contratação, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, possibilitando a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofereceu o menor preço.

10. A Lei nº 10.520/2002, assim dispõe em seu art. 1º:

*“Art. 1º Para **aquisição de bens** e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. **Consideram-se bens** e serviços **comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*
[grifamos]

11. Compulsando os autos, verifica-se que, nos termos do art. 4º, X, da Lei do pregão sobre o sistema de registro de preço, o Julgamento das Propostas será pelo menor preço e adjudicação por item, sendo realizado através de execução indireta por empreitada por preço unitário.

12. O registro de preço caracteriza-se por ser um cadastro de fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratação sucessivas de bens e serviços, respeitados os itens mínimos e demais condições previstas no instrumento convocatório.

13. A contratação sob a forma do SRP, foi justificada às fls. 25, em razão:

“Insta esclarecer que a opção pelo Sistema de Registro de Preço – SRP justifica-se pelas vantagens decorrentes deste procedimento, uma vez que as aquisições serão mais ágeis, com condições de fornecimento ajustadas, preços e fornecedores definidos ao longo do exercício financeiro corrente. Portanto, a melhor solução encontrada foi realizar o presente registro de preços que possibilitará estimar todas as demandas atuais e futuras, e realizar um único procedimento licitatório, (...).”


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico – CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



14. Sobre o procedimento do SRP, cabe destacar que no âmbito da Câmara Municipal de Macaé, sua regulamentação encontra-se prevista na Resolução nº 1.929/2013, do qual se extrai do seu art. 3º, as hipóteses de aquisição de bens e serviços.

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;¹

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

15. Pode se extrair da descrição realizada pela Diretoria Administrativa Financeira, que a hipótese de enquadramento legal se molda nos incisos II e IV.

16. Sobre a possibilidade do uso de SRP, convém o ensinamento do Professor, Marçal Justen Filho²:

“a Administração promova contratações em quantidades variáveis e de acordo com as suas necessidades. Em tal situação, se não fosse adotado o registro de preços, a entidade seria constrangida a estimar um quantitativo global, sujeitando-se a problemas no tocante à execução ou ao cálculo do preço apropriado”

DA FASE PREPARATÓRIA.

¹ Nota: não se confundindo entrega parcelada dos produtos com entrega de parcelas do produto, nos termos do entendimento firmado no Acórdão TCU nº 125/2016 – Plenário.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 264

Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico – CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196

Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



17. A fase preparatória do Pregão está disciplinada no art. 3º³, da Lei nº 10.520/2002, e ainda, no que couber, as imposições do art. 40 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a administração deve seguir os atos descritos em cumprimento ao princípio da legalidade.

18. Analisando os autos, foi constatado que dentre os documentos até o momento anexados comprovam que todos os itens foram atendidos, a exemplo: pesquisa de preços; estimativa de contratação; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade; termo de referência; critério de julgamento; disponibilidade orçamentária; critério de aceitação do objeto, justificativa para a aquisição, etc.

19. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de autorização da autoridade máxima deste Poder Legislativo, no tramite administrativo visando a licitação para o registro de preço das futuras aquisições. Assim, **recomenda-se, antes da publicação do edital de licitação na modalidade pregão presencial para o registro de preço, seja o procedimento referendado pelo Presidente desta Casa legislativa.**

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DO PREÂMBULO

Da licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

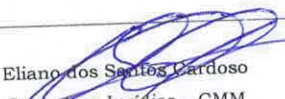
20. A Lei Complementar federal nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno

³ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico – CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



Porte – EPP, incluindo a realização de procedimento licitatório destinado **exclusivamente** à participação daquelas empresas nos casos em que o objeto se enquadre no limite legal fixado de **até** R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

21. Nesse sentido, a regra estampada nos artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar federal nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar federal nº 147/2014, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório **destinado exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação** cujo valor seja de **até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais); [...] [grifamos].

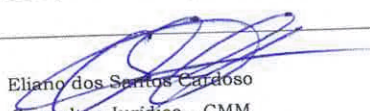
22. Conforme estabelecido no art. 48, inciso I, a Administração Pública **deverá** realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo o valor de **até R\$ 80.000,00 por itens**.

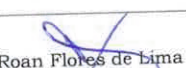
23. No âmbito municipal as normas de tratamento diferenciado foram prevista na Lei Municipal nº 3.915/2012, em atendimento ao disposto na Constituição Federal, prevista no art. 170⁴, inciso IX, na Lei Complementar nº 123/2006, citado alhures, e demais diplomas legais.

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [...] [Grifamos].


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico – CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



24. A finalidade da norma constitucional é permitir que essas empresas possam contratar com a Administração Pública, de forma exclusiva, visando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

25. Na licitação futura, o valor médio orçado perfaz o montante global de **R\$ 324.348,60 (Trezentos e vinte quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos).**

26. Os itens previstos serão exclusivos para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, pois **não superam o valor previsto na lei regente de tratamento diferenciado.**

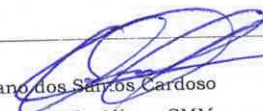
27. Verifica-se que no presente certame foi atendido os comandos legislativos no que diz respeito a previsão de privilégios as M.E e E.P.P.

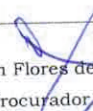
28. Contudo, devido a presente licitação ser exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, verifica-se a necessidade de rever possível erro material apresentadas na redação das cláusulas: 13.11.1. ; 13.11.2. ; 13.11.3. ; 13.11.4. ; 13.11.5. ; 13.11.11., devendo estas serem retificadas ou excluídas em razão da incompatibilidade com a futura convocação.

29. Consoante dispõe a Lei Geral de Licitações, dentre as exigências legais, para elaboração do edital, para as obras e serviços de engenharia, conforme o disposto no § 2º, I, do art. 40, deve constar como anexo do edital, um projeto básico contendo planilha orçamentária e especificações técnicas, nos seguintes termos:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)”

§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;”


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



30. O edital, conforme é sabido, é a lei interna da licitação. Em decorrência de sua tamanha importância, nos termos do art. 38⁵, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, este deve ser submetido ao órgão de assessoria jurídica para analisar a sua legalidade.

31. Embora o artigo 38 faça alusão a minutas de editais de licitação, o termo de referência poderá ser analisado, ainda que este tenha sido elaborado na fase inicial de planejamento da futura licitação.

32. Isso se deve, porque embora o edital define regras e condições a serem observadas no curso da licitação e, ainda, durante a execução do contrato, grande parte de suas disposições são pré-definidas nas motivações apresentadas pelo corpo técnico responsável para elaboração e formalização. Podemos citar, por exemplo: a definição do objeto, condições de execução, preço estimado.

33. Outrossim, tendo como premissa geral, de que o termo de referência segue como anexo do edital e dele fazendo parte integrante, segundo exegese do § 2º do art. 40 de Lei Geral de Licitações, a conclusão que se pode chegar é que, não adentrando em aspectos de oportunidade e de conveniência, o termo de referência poderá ser, também, apreciado pela assessoria jurídica.

34. Feitas tais considerações, passamos a adentrar na análise da legalidade propriamente dita, iniciando justamente pela apreciação do termo de referência.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

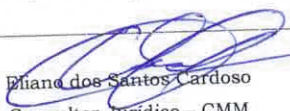
35. O Corpo técnico fundamenta a contratação à folha 24, no item 3.1.

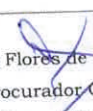
36. Quanto à justificativa apresentada pelo corpo técnico para se realizar a contratação, não cabe a este órgão jurídico se imiscuir no mérito (oportunidade e conveniência) apresentadas, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

37. Poderá, contudo, se for o caso, **recomendar** que a justificativa seja aprimorada, ou seja, orientará o aperfeiçoamento na hipótese de entendê-la como insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a evitar futuros questionamentos.

DA FORMA DE ADJUDICAÇÃO

⁵ "as **minutas de editais de licitação**, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração"


Eliana dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



38. Consta ainda, a informação de que a licitação será pelo menor preço por item, sobre o regime de execução de empreitada unitária e a admissão da adjudicação será por item.

DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO EDITAL

39. A minuta do edital e anexos, salvo recomendações expressas, carreado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93. Encontra-se devidamente rubricada em todas as suas folhas e assinado pela autoridade responsável pela sua expedição, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, o órgão interessado, a sua modalidade, o tipo de licitação, o regime de execução, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, 147/2014, 155/2016 e Leis Municipais nº 2.888/07, 3.071/08, 3.915/12 e Resoluções da CMM nº 1.920/2013, 1.929/2013, 1.954/2015, 1.964/2016.

40. Além, é claro, do local, do espaço para definição do dia e do horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

41. Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Comissão de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, justificativa para ausência de garantia contratual e critério de aceitabilidade das propostas de preço;

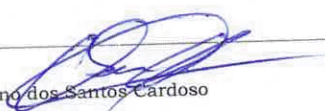
42. O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo: o termo de referência e o modelo das declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

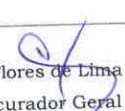
Das Recomendações a serem observadas no Edital

a). Ver tópicos 19 e 28.

III - CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, entendemos que, salvo as recomendações apresentadas nos apontamentos 19 e 28, o edital e anexos atenderão aos requisitos exigidos pelos art. 27 a 31, no art. 40 da Lei nº 8.666/93, reconhecendo assim, pela aptidão formal para produção de efeitos nesta primeira fase da licitação.


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



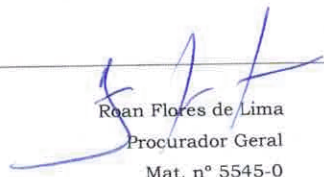
Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



44. Alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do aviso do edital em prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis anteriores a data marcada para a sessão de recebimento de Propostas e de Habilitação - art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002, bem como a inserção dos arquivos no Portal da Câmara Municipal de Macaé com a respectiva disponibilização aos interessados.

Macaé, 6/12/2023.


Rhano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557